EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.201.11-86

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMT. Verificação da aplicação, vinculação e controle dos recursos recebidos. FUNDURB. Reuniões extemporâneas. Aplicação em projeto não conforme com a classificação adotada. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 238, II, Lei Mun. 13.430/02. Art. 6º, § 5º, Dec. Mun. 51.437/10.

2.744ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, para registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar ao Gestor do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb a estrita observância das disposições contidas no inciso II do artigo 238 da Lei Municipal 13.430/2002, no que toca à aplicação dos recursos no transporte coletivo público urbano.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que sejam corrigidas as impropriedades apontadas no corpo do relatório do Relator, sob números 2 e 3, bem como em adotar a sugestão de melhoria lá formulada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Auditoria Extraplano realizada no Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, por força do Memorando RB nº 10/2011, no período de 3 a 29 de novembro de 2011, com o objetivo de verificar se os recursos recebidos foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados.

A Coordenadoria V, após levantamento em campo de material para suas análises, concluiu no sentido de que os recursos relacionados ao FUNDURB foram aplicados no objeto de sua vinculação e que os respectivos controles são adequados, ressalvando, porém, deficiência de planejamento na organização e definição do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, tanto na esfera da Secretaria como na do Conselho Gestor do FUNDURB, que não tem procedido à aprovação do referido plano. Destacou, ainda, nessa quadra, que não houve aplicação significativa de recursos em transporte coletivo público urbano, conforme previsão do inciso II, do artigo 238, da Lei nº 13.430/2002[1], e que a proposta do Plano de Aplicação do FUNDURB não é elaborada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor, como dispõe o inciso II do artigo 9º do Decreto Municipal nº 47.661/2006[2].

Foram apontadas, também, as seguintes impropriedades:

1. A primeira reunião extraordinária do Conselho Gestor do FUNDURB para o exercício de 2011 ocorreu em 17 de fevereiro de 2011 e nela não foram cumpridas as determinações previstas no inciso I do artigo 7º do Decreto n.º 47.661/2006[3], o que dificulta o planejamento e a realização dos projetos e atividades relacionados ao Fundo;

2. As reuniões ordinárias do Conselho Gestor do FUNDURB, no exercício de 2011, não ocorreram no período previsto no § 5º do artigo 6º, do Decreto nº 51.437/2010[4], mas, apesar do atraso, constatou-se a realização de três reuniões ordinárias até o mês de novembro;

[1] Art. 238 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.), e nesta lei, em:
II - transporte coletivo público urbano;

[2] Art. 9º. A secretaria executiva do Conselho Gestor do FUNDURB será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento, que fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário, cabendo-lhe:
II - a elaboração da proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada anualmente pelo Conselho Gestor, observado o disposto no artigo 5° deste decreto e consideradas as demandas dos órgãos competentes responsáveis por seu cumprimento;

[3] Art. 7º. Compete ao Conselho Gestor do FUNDURB:
I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor Estratégico;

[4] Art. 6º...

3. Embora a classificação orçamentária adotada para a dotação destinada aos recursos do FUNDURB à SMT considere genericamente como projeto/atividade a “Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários”, constatou-se que os recursos estão sendo aplicados em “Ordenamento e Direcionamento da Expansão Urbana”, projetos que não se coadunam com a classificação adotada.

De outra parte foi identificada oportunidade de melhoria, no sentido de que a Secretaria Executiva possa executar suas atribuições de apoio técnico e administrativo às Secretarias Municipais participantes do Conselho Gestor, reavaliando, no âmbito do Conselho Gestor e da respectiva Presidência, o efetivo papel daquela Secretaria, bem como, sua estrutura ideal, a fim de que possa cumprir integralmente as atribuições a ela designadas por norma legal.

Diante do apontado, determinei, por duas vezes, a expedição de ofício ao Gestor do Fundo e ao Secretário Municipal de Transportes, para ciência e apresentação de justificativas quanto ao concluído pelos Órgãos Técnicos do Tribunal.

Após a apresentação das justificativas, a Coordenadoria V entendeu corrigida a impropriedade de nº 1, já apontada no corpo deste relatório, ressalvando, todavia, a não junção do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo para 2012 nos respectivos autos, mantendo os outros apontamentos.

Por minha provocação, a Coordenadoria V informou que a matéria objeto deste processo não foi apreciada quando da emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2011 – (processo TC n.º 72.000.716.12.50).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o objetivo inicial deste processo foi atingido, podendo ser apreciado e julgado pelo Plenário, pelo que propõe seja a matéria conhecida e registrada, determinando-se o que for considerado pertinente.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual realizada deixa claro, desde o início, a comprovação pela Coordenadoria V de que os recursos relacionados ao FUNDURB foram aplicados no objeto de sua vinculação e que os controles mostraram-se adequados, com as ressalvas apontadas no relatório que, à exceção da primeira

§ 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

delas, não conseguiram ser justificadas quer pelo Gestor do Fundo quer pelo Secretário Municipal dos Transportes.

Dessa forma, conheço da Auditoria realizada, para registro, mas determino ao Gestor do Fundo a estrita observância das disposições contidas no inciso II do artigo 238, da Lei nº 13.430/2002, no que toca à aplicação dos recursos no transporte coletivo público urbano, bem como que sejam corrigidas as impropriedades apontadas no corpo do meu relatório, sob números 2 e 3, e adotada a sugestão de melhoria lá formulada.